



**MESTRADO PROFISSIONALIZANTE
2015-2016
REGISTOS E NOTARIADO**

Regente

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Tema: Registo Predial e Direito Notarial

Apresentação

As matérias serão lecionadas numa perspetiva predominantemente teórico-prática – em especial, no concernente ao estudo do sistema do Registo Predial – confrontando os regimes legais aplicáveis com a respetiva concretização judicial. O método de avaliação de conhecimentos consistirá na realização de um exame final escrito, nos termos do artigo 3º, n. 2, alínea a), do Regulamento de avaliação de conhecimentos nos cursos de especialização integrados nos Mestrados de Bolonha.

PROGRAMA

PARTE I

REGISTO PREDIAL

1. O Direito do Registo Predial no sistema jurídico
2. Função. A fé pública
3. Objecto
4. O título para registo
5. Organização geral
6. Modalidades de actos de registo. Generalidades
 5. 1. Descrições, inscrições e averbamentos
 5. 2. Actos de registo provisórios e definitivos
7. Processo de registo
 6. 1. O pedido de registo
 6. 2. Legitimidade e representação no pedido de registo
9. Princípios
 7. 1. Princípio da Instância
 7. 2. Princípio da Obrigatoriedade
 7. 3. Princípio da Legalidade
 7. 4. Princípio da Prioridade
 7. 5. Princípio da Legitimação
 7. 6. Princípio do Trato Sucessivo



9. Os Efeitos Substantivos do Registo

- 9. 1. Efeito Presuntivo
- 9. 2. Efeito Consolidativo
- 9. 3. Efeito Constitutivo
- 9. 4. Efeito Aquisitivo

9. 4. 1. Registo incompleto com aquisição de um autor comum de direitos incompatíveis (artigo 5º, n.ºs 1 e 4, CRP);

9. 4. 2. Subaquisição com nulidade registal (artigo 17º, n.º 2, CRP). A autonomia da nulidade face aos outros vícios do registo. A inexistência e a inexactidão.

9. 4. 3. Subaquisição com invalidade substantiva (artigo 291º, CC);

9. 4. 4. Subaquisição com registo inexato (artigo 122º, CRP).

9. 4. 5. Situação jurídica do titular do direito real na ordem substantiva, preterido por uma aquisição tabular

9. 5. Efeito Enunciativo. Usucapião e efeito atributivo

10. Cessaçã dos efeitos do registo.

- 10. 1. Transferência e extinção
- 10. 2. Caducidade e cancelamento

PARTE II

DIREITO NOTARIAL

- 1. O Notariado português no contexto latino
- 2. Princípios da actividade notarial
- 3. Competência específica de outras entidades
- 4. Competências dos notários
- 5. Competência territorial
- 6. Impedimentos
- 7. Cartórios notariais de competência específica
- 8. Actos notariais em geral
 - 8. 1. Instrumentos notariais
 - a) Espécies de documentos
 - b) Instrumentos lavrados em livros de notas e instrumentos avulsos
 - c) Redacção dos actos notariais
 - d) Transmissão por telecópia e por via electrónica
 - 8. 2. Requisitos dos instrumentos notariais
 - 8. 3. Requisitos especiais dos instrumentos notariais relativos ao registo predial e à matriz predial
 - 8. 4. Licença de utilização (ou construção)
 - 8. 5. Ficha técnica de habitação
 - 8. 6. Certificação energética
 - 8. 7. Imposto Municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
 - 8. 8. Propriedade horizontal
- 9. Actos notariais em especial. Escrituras públicas



9. 1. Habilitação de herdeiros
9. 2. Justificação relativa ao trato sucessivo no registo predial
 - a) Estabelecimento de trato sucessivo
 - b) Reatamento do trato sucessivo
 - c) Estabelecimento de novo trato sucessivo
 - d) Exigências comuns às três espécies de justificação
9. 3. Processo de inventário. Tramitação
 9. 3. 1. Do requerimento inicial à conferência preparatória
 9. 3. 2. Da conferência preparatória à sentença homologatória

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Abílio Vassalo — *Titularidade Registral do Direito de Propriedade Imobiliária Versus Usucapião*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- ALIENDE, Luís — “A Independência Jurídica do Notário e do Registrador”, *Cadernos do Centro de Estudos Notariais e Registrais (CENOR)*, nº 1, pp. 25 ss, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de — *Publicidade e teoria dos registos*, Coimbra, Almedina, 1966.
- ASCENSÃO, José de Oliveira — *Direito Civil: Reais*, 5ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1993 (reimpressão, 2000).
- “A Desconformidade do Registo Predial com a Realidade e o Efeito Atributivo”, *Centenário do Nascimento do Professor Paulo Cunha*, Coimbra, 2012, pp. 609 ss.
- «Efeitos Substantivos do Registo Predial na Ordem Jurídica Portuguesa», *ROA*, ano 34, tomo I-IV, 1974.
- ASCENSÃO, José de Oliveira/ SILVA, Ana Paula Costa e, *ROA*, 1992, I, Anotação ao acórdão de 9 de Maio de 1991, pp. 193-226.
- CORDEIRO, Menezes — *Direitos Reais*, Volumes I e II, Lisboa, 1979 (reimpressão: Lisboa, Lex, 1993).
- DUARTE, Rui Pinto — “A Reforma do Registo Predial de Julho de 2009” in *Revista do Notariado*, nº 1, pp. 5 ss.
- FERNANDES, Luís Carvalho — *Lições de Direitos Reais*, Quid Juris, 6ª edição, Lisboa, 2009 (reimpressão, 2010).
- FIGUEIREDO, David Martins Lopes de, *Titulação de negócios jurídicos sobre imóveis em especial por documento particular autenticado (com minutas)*, Coimbra, Almedina, 2014.
- GONÇALVES, Gabriel Órfão — *Aquisição Tabular*, 2ª edição, Lisboa, 2007.
- GUERREIRO, J. Mouteira — *Ensaio sobre a problemática da titulação e do registo à luz do direito português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- HENRIQUES, Paulo — “Terceiros para Efeitos do Artigo 5º do Código de Registo Predial” in *Boletim da Faculdade de Direito. Volume Comemorativo*, Coimbra, 2003, pp. 1 ss.
- JARDIM, Mónica — *A eficácia constitutiva do assento registal da hipoteca ou a constituição da hipoteca enquanto exceção ao princípio da consensualidade*,



Cadernos do Centro de Estudos Notariais e Registais (*CENOR*), nº 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

— *Efeitos Substantivos do Registo Predial: Terceiros para Efeitos de Registo* (Dissertação de doutoramento), Coimbra, Almedina, 2013.

LEITÃO, Luís Menezes — *Direitos Reais*, 4ª edição, Coimbra, 2013.

LOPES, J. de Seabra — *Direito dos Registos e do Notariado*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2014.

MENDES, Isabel Pereira, *Código do Registo Predial - Anotado e Comentado com Diplomas Conexos*, Almedina, 17ª edição, 2009.

— *Estudos sobre Registo Predial*, Almedina, 2003.

PATRÃO, Afonso Nunes de Figueiredo, *Poderes e deveres de Notário e Conservador na Cognição de direito estrangeiro*, Cadernos do Centro de Estudos Notariais e Registais (*CENOR*), nº 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

RAMOS, José Luís Bonifácio — “O Artigo 5º do Código de Registo Predial e a Compra e Venda Imobiliária”, *O Direito*, nº 143, V, 2011, pp. 965 ss.

SOARES, Carla — *Contra-Reforma do Notariado e dos Registos: Um Erro Conceptual*, Coimbra, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara — *Invalidez e Registo: A Protecção do Terceiro Adquirente de Boa-fé* (Dissertação de doutoramento), Almedina, Coimbra, 2010.

VIEIRA, José Alberto — *Direito do notário* — Tratado de Direito Administrativo especial (coordenação: Paulo Otero/Pedro Gonçalves), Vol. 2, Coimbra, Almedina, 2009, p. 135-254.

— *Direitos Reais*, Coimbra, 2009.

LEGISLAÇÃO AVULSA/COLETÂNEAS LEGAIS E DE JURISPRUDÊNCIA

Código do Notariado, aprovado pelo DL n.º 207/95, de 14 de Agosto, com sucessivas alterações, a última das quais foi introduzida pelo DL n.º 125/2013, de 30 de Agosto.

Código do Registo Predial, aprovado pelo DL n.º 224/94, de 6 de Julho, com sucessivas alterações, a última das quais foi introduzida pelo DL n.º 125/2013, de 30 de Agosto.

FERREIRINHA, FERNANDO NETO, *Código do Notariado - Anotado*, Almedina, 2ª edição, 2014.

JANUÁRIO GOMES (Organizador), *Direitos Reais, Jurisprudência selecionada para as aulas práticas*, AAFDL, 2005 (reimpressão).

Registos e Notariado, Almedina, 16ª edição, 2014.

Jurisprudência selecionada (www.dgsi.pt)¹
Sumários

¹ A jurisprudência indicada tem carácter meramente exemplificativo, não dispensando os alunos de investigarem outras decisões judiciais pertinentes para as matérias lecionadas.



1) Conceito de terceiros para efeito de registo predial

STJ 20-05-1997 (TOMÉ DE CARVALHO), Processo n.º 097159 (acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 15/97): Terceiros, para efeitos de Registo Predial, são todos os que, tendo obtido registo de um direito sobre determinado prédio, veriam esse direito ser arredado por um qualquer facto jurídico anterior não registado ou registado posteriormente.

STJ 19-05-1999 (TORRES PAULO), Processo n.º 99B1050 (acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 3/99): Terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5º do Código do Registo Predial, são os adquirentes, de boa-fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa.

STJ 16-10-2008 (PIRES DA ROSA), Processo n.º 07B4396: Recebem direitos (de propriedade) incompatíveis de um mesmo **autor comum** quem adquire esse direito por compra e venda de uma determinada pessoa e quem o adquire em execução contra essa mesma pessoa, como executada, dirigida. Estes dois adquirentes são, então, terceiros entre si para efeitos de registo. Qualquer que seja a natureza da **venda judicial** é do titular executado que provém o direito que o adquirente adquire. Coisa diferente se passa em relação a um simples arresto, penhora ou hipoteca judicial uma vez que, em tais casos, não estamos perante direitos reais de aquisição mas simples direitos de garantia.

STJ 30-09-2014 (MÁRIO MENDES), Processo n.º 3959/05.9TBSXL.L1.S1: O artigo 5.º, n.º 4, do Código do Registo Predial consagra uma noção restritiva do conceito de terceiro para efeitos de eventual oponibilidade do registo a adquirente anterior omissis, devendo concluir-se que não são terceiros (entre si) dois adquirentes em duas vendas executivas do mesmo bem imóvel. Perante isto, a venda efectuada à autora em execução fiscal do mesmo imóvel que anteriormente tinha sido vendido em execução judicial comum aos réus, configura uma venda de coisa alheia.

2) Registo da acção de execução específica. Efeitos. Venda da coisa a terceiro

STJ 05-11-1999 (SOUSA INÊS), Processo n.º 096931 (acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/99): A execução específica do contrato-promessa sem eficácia real, nos termos do artigo 930.º do Código Civil, não é admitida no caso de impossibilidade de cumprimento por o promitente-vendedor haver transmitido o seu direito real sobre a coisa objecto do contrato prometido antes de registada a acção de execução específica, ainda que o terceiro adquirente não haja obtido o



registo da aquisição antes do registo da acção; o registo da acção não confere eficácia real à promessa.

3) Efeito presuntivo do registo predial. Não aplicação aos casos de escritura de justificação notarial

STJ 09-07-2015 (MARTINS DE SOUSA), Processo n.º 448/09.5TCFUN.L1.S1: Impugnada judicialmente a escritura de justificação notarial, impende sobre o justificante, na qualidade de réu, o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito, nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, sem que possa beneficiar da presunção registal emergente do art. 7.º do CRgP.

Em caso de invocação de aquisição por usucapião, o justificante tem de provar as características da posse imprescindíveis à verificação daquele modo de aquisição originária do direito de propriedade, devendo indicar, logo na escritura, as circunstâncias de facto que determinam o seu início e que consubstanciam e caracterizam essa posse, não sendo suficiente a mera alusão a conceitos jurídicos abstractos para atribuir à posse as qualidades para usucapir.

STJ 04-12-2007 (AZEVEDO RAMOS), Processo n.º 07A2464 (acórdão de uniformização de jurisprudência):

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116º, n.º1, do Código do Registo Predial e 99º e 101º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7º do Código do Registo Predial.

4) Usucapião. Efeito meramente enunciativo. *Usucapio contra tabulas*

STJ 14-11-2013 (SERRA BAPTISTA), Processo n.º 74/07.3TCGMR.G1.S1: A usucapião, forma de aquisição originária do respectivo direito de propriedade, está na base de toda a nossa ordem imobiliária, valendo por si, em nada sendo prejudicada pelas vicissitudes registais. Nada podendo fazer contra ela o titular inscrito no registo.

STJ 25-03-2009 (URBANO RAMOS), Processo n.º 09A0524: O adquirente de um direito de propriedade (ou de outro direito real de gozo) que omita o registo do negócio aquisitivo não pode invocar perante terceiros protegidos pelo registo, para efeito de afastar a prevalência destes, a posse do alienante, sob pena da regra da



inoponibilidade por falta de registo não ter, na prática, qualquer eficácia. Em boa verdade, a aceitar-se a tese da oponibilidade da usucapião, por via de acessão de posses, bem poderia o adquirente que não registou invocar as posses que o precederam, inutilizando, assim, por completo o valor e eficácia da presunção derivada do registo, tal-qualmente está consagrada no artigo 7º do Código de Registo Predial.

STJ 30-09-2009 (NUNO CAMEIRA), Processo n.º 09A2327: Fundando-se o direito na usucapião, ele vale por si, produzindo efeitos contra terceiros independentemente do registo e inutilizando as situações registraes existentes.

5) Efeito presuntivo do registo predial. Âmbito

STJ 14-11-2013 (SERRA BAPTISTA), Processo n.º 74/07.3TCGMR.G1.S1 A presunção resultante da inscrição do direito de propriedade no registo predial, não abrange a área, limites ou confrontações dos prédios descritos, não tendo o registo a finalidade de garantir os elementos de identificação do prédio.

6) Registos provisórios

STJ 20-01-2009 (FONSECA RAMOS), Processo n.º 09A3900: Requerido registo pelo promitente-vendedor, com base num contrato-promessa de compra e venda com eficácia meramente obrigacional, deve o mesmo ser qualificado registralmente como aquisição antes de titulado o contrato, sendo a sua inscrição provisória por natureza.

STJ 29-04-2009 (SALAZAR CASANOVA), Processo n.º 7933/07.1TBMTS.S1: No caso de caducidade por não renovação do registo de acção de execução específica proposta pelo promitente-comprador contra o promitente vendedor, converte-se em definitivo o registo provisório de hipoteca constituída depois do registo da acção e, assim, por força da prioridade do registo de hipoteca (artigo 6.º/1 do Código do Registo Predial), não deixa este de subsistir ainda que mais tarde, já caducado o registo da acção, seja proferida sentença decretando a execução específica nos termos do artigo 930.º do Código Civil.

STJ 11-02-2015 (GABRIEL CATARINO), Processo n.º 1392/05.0TBMCN.P1.S1: O registo provisório de aquisição de uma fracção autónoma, antes de titulado o negócio, pode ser feito, nos termos do artigo 47.º, n.ºs 1 e 3, do CRGP, com base em declaração do proprietário inscrito ou titular do direito ou com base em contrato promessa de compra e venda e constitui uma reserva de prioridade (cfr. artigo 6.º, n.º 3, do mesmo diploma) condicionada à futura realização do contrato produtor de efeitos reais (vg., o contrato de compra e venda), sendo o correspondente efeito



registrar (a conversão em definitivo), a par da caducidade daquele ou do seu cancelamento, um dos meios de remover a provisoriedade